



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00028/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.004529/2021-14**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Devolução de prazo e COVID-19**

1. Justa causa para a ausência da prática de ato perante o INPI.
2. Artigo 221 da Lei n. 9.279/96.
3. A Resolução n. 178/2017, destinada a disciplinar os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo no âmbito da Autarquia, aplica-se a qualquer hipótese de justa causa, como situações de impossibilidade de atuação por motivo de saúde, incluído o vírus COVID-19.

1. Trata-se de consulta que originou-se na DIRPA, a partir de questionamento sobre se eventuais perdas de prazo, pelo titular ou por seu procurador, associadas a casos de COVID-19, poderiam ser justificadas para fins de postulação de devolução. A Diretoria indaga ainda se seria necessária a revisão do ato normativo em vigor que regula a matéria no âmbito da Autarquia.

2. A CGREC, a CGTEC, a DIRAD e a DIRMA, consultadas a respeito, também manifestaram sua preocupação quanto ao tema, opinando no sentido do encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada, no intuito de que seja emitida orientação jurídica quanto à aplicabilidade da Resolução n. 178/2017 *in casu*.

3. O Gabinete da Presidência, anuindo à iniciativa, proferiu despacho solicitando a elaboração de Nota Técnica específica por parte da DIRPA. Através da Nota Técnica/SEI Nº 12/2021/ INPI /DIRPA /PR são formulados os seguintes questionamentos à Procuradoria:

*"Os casos de perda de prazo relacionados a COVID-19 podem ser entendidos como "justa causa", sem necessidade de alteração da Resolução nº178/2017 ou de edição de novo ato normativo?"*

*Caso a resposta para a questão anterior seja negativa, é possível editar ato normativo apenas para as hipóteses de devolução de prazo solicitadas pelo titular ou por seu procurador, associadas a casos de Covid-19, sem necessidade de revogação ou de consolidação do texto da Resolução INPI nº 178/2017? Assim, o ato normativo poderia ser revogado quando os efeitos da pandemia de Covid-19 não tivessem o impacto que tem hoje nos casos de perda de prazo.*

*O ato normativo pode estabelecer definições sobre prazo para solicitação da devolução, tempo de devolução de prazo, necessidade de documento comprobatório de infecção ou debilitação pela enfermidade, quem será beneficiado com a devolução de prazo em caso de clientes pessoas jurídicas representadas por procuradores e escritórios de propriedade industrial, e demais variáveis? Ressalta-se que, nesse caso, os prazos seriam diferentes dos previstos na atual Resolução nº 178/2017."*

4. A Resolução n. 178/2017, atualmente em vigor no INPI para disciplinar os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo no âmbito da Autarquia, teve a sua minuta analisada pela Procuradoria através da Nota n. 0316-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.8, não tendo sido identificados óbices jurídicos à sua edição.

**É o breve relato do necessário.**

5. A LPI (Lei n. 9.279/96), dispendo especificamente quanto aos processos administrativos que envolvem a concessão de direitos de propriedade industrial perante o INPI, cuida dos prazos para a prática de atos em seus artigos 221 a 224.

6. Do tratamento destinado pela LPI aos usuários do sistema de propriedade industrial são extraídas algumas particularidades, como a possibilidade de comprovação de justa causa para a postulação, perante o INPI, da devolução de prazo, por exemplo:

*"Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.*

*§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.*

*§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI."*

7. A Resolução n. 178/2017, como relatado, disciplina os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo nos casos em que há justa causa para a ausência da prática do ato, na forma do artigo 221 da LPI, acima transcrito.

8. À vista dos questionamentos formulados pela DIRPA, a Procuradoria entende que a norma já contempla toda e qualquer hipótese de justa causa para a ausência da prática do ato devido perante a Autarquia.

9. Note-se que já na Nota n. 0316-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.8 apontou-se que:

*"Não há como, afinal, esgotar todos os eventos imprevisíveis alheios à vontade do usuário que, de qualquer forma, impedem a prática do ato, de sorte que, tal como nos demais segmentos do Direito, o conceito de justa causa deve mesmo ser aberto para análise do caso concreto."*

10. Assim, entende-se que o pedido de devolução de prazo previsto no artigo 2º da Resolução pode restar justificado pelo fato de que o usuário encontrou-se impossibilitado para a prática do ato por motivo de saúde. De fato, diante de qualquer impedimento decorrente de um motivo de tal natureza, desde que devidamente comprovado pelo interessado, estaria o usuário autorizado a postular a devolução de prazo.

11. Nesse sentido, cabe ao INPI, na forma do disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução, decidir acerca do pedido, reconhecendo a justa causa ou não, e devolvendo o prazo em caso positivo.

12. Em casos específicos relacionados a problemas de saúde decorrentes do vírus COVID-19, as providências a cargo do usuário não divergem em absoluto daquelas devidas em qualquer outra situação de impossibilidade de atuação por motivo de saúde.

13. É devida a apresentação de declaração ou laudo médico atestando que o interessado esteve acometido da doença em determinado período e, dessa forma, impossibilitado para a prática do ato. Note-se que a delimitação do impedimento no tempo é fundamental para que seja possível aferir a tempestividade da apresentação do pedido de devolução do prazo, que deve ser formulado em até 5 (cinco) dias após a cessação da justa causa, na forma do §1º do artigo 2º da Resolução.

14. Assim sendo, a Procuradoria manifesta-se pela desnecessidade de revisão da norma contida na Resolução n. 178/2017, entendendo que eventuais pedidos de devolução de prazo por motivo de saúde, incluído o vírus COVID-19, estão compreendidos no disposto no referido ato normativo.

**Conclusões**

15. Diante de todo o exposto, a Procuradoria, em juízo de estrita legalidade, à vista da consulta formulada, manifesta-se no sentido de que a Resolução n. 178/2017 contempla toda e qualquer hipótese de justa causa para a

ausência da prática do ato devido perante a Autarquia, como situações de impossibilidade de atuação por motivo de saúde, incluído o vírus COVID-19.

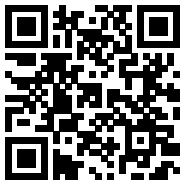
16. É o Parecer.
17. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402004529202114 e da chave de acesso 89fbd1dd



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 650986076 e chave de acesso 89fbd1dd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 07-06-2021 16:35. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---